



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004397-55.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante/apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado/apelante VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré, nos termos que constarão do acórdão, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004397-55.2024.8.26.0322

APELANTE/APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

APELADO/APELANTE: VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A

JUIZ(A) PROLATOR(A): DRA. LÍCIA EBURNEO IZEPPE PENA

COMARCA: LINS

VOTO Nº 22

Serviço público – Rodovia – Concessão – Acidente – Invasão de animal na pista – Responsabilidade objetiva da concessionária – Tema 1122 do Superior Tribunal de Justiça - Direito de regresso da companhia seguradora que pagou indenização ao segurado - Sentença mantida. Juros e correção monetária contados da data do desembolso. As concessionárias de rodovias respondem objetivamente pelos danos oriundos de acidentes causados por invasão de animais na pista de rolamento.

Trata-se de apelação interposta pela autora e pela ré contra a r. sentença que julgou procedente a demanda para condenar a ré a pagar o montante de R\$27.814,11 à autora, com correção monetária da data do ajuizamento e juros de mora de 1% incidentes da data da citação, condenando a ré ao pagamento de custas, despesas do processo e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação (fls.200/203). Foram rejeitados os embargos de declaração interpostos pela autora, nos quais se arguiu a existência de omissão quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora (fls.206/211 e fls.217/218).

A autora apela, alegando que por se tratar de relação extracontratual a correção monetária é contada do efetivo prejuízo, correspondente à data do pagamento ao seu segurado (Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça) e os juros são contados a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça) e não da data de citação (fls. 221/230).

A ré apela, alegando que monitora ininterruptamente a rodovia com câmeras e veículos de inspeção que percorrem todo trecho rodoviária sob

concessão, em intervalos de 90 minutos. Houve inspeção do local minutos antes do acidente. O boletim de ocorrência menciona súbita invasão de animal doméstico na pista, evento impossível de ser previsto ou evitado. A sinalização vertical e horizontal da pista estava em perfeito estado de conservação. Não teve a oportunidade de produzir provas. A responsabilidade objetiva é exclusiva para os danos causados diretamente pelos agentes do poder público ou seus concessionários (art. 37, §6º, da Constituição Federal). É responsável quando há comprovação de omissão dolosa ou culposa. Inexiste nexo de causalidade entre sua conduta e os danos sofridos pelo autor. A culpa é exclusiva do condutor, pois se estive atento, em velocidade segura, conseguiria desviar do animal e evitar o acidente. Descabida a indenização, uma vez que o autor não juntou três orçamentos e nem cópia de comprovante do pagamento, mas sim notas fiscais. O valor é incompatível com o boletim de ocorrência, que menciona a ocorrência de danos de pequena monta. Tanto os juros quanto a correção monetária são contados da citação (fls.234/250).

Houve contrarrazões de ambas as partes (fls.267/290 e fls.291/301).

A 33ª Câmara de Direito Privado não conheceu do recurso e determinou a remessa a uma das Câmaras da Seção de Direito Público (fls.304/308).

É o relatório.

Somente o recurso da autora comporta parcial provimento.

Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais move ação contra Viarondon Concessionária de Rodovia S/A. Relata, em síntese, que celebrou contrato de seguro para a cobertura de danos no veículo descrito na petição inicial, o qual sofreu acidente de trânsito na Rodovia SP300, km 360+500, ao ter a sua trajetória abruptamente obstruída pela presença de um cachorro. Sustenta que a responsabilidade civil da requerida é objetiva e, paga a indenização ao segurado, operando-se a sub-rogação, requer a condenação do réu ao pagamento da importância apontada com os acréscimos legais.

A relação contratual da seguradora com o usuário da rodovia é

comprovada pela apólice, vigente entre 28.11.22 e 28.11.23 (fls.25/37).

Conforme o boletim de ocorrência, não houve tempo do segurado, que conduzia o veículo, desviar do cachorro (fls.38/47).

Os danos ao veículo são comprovados pelas fotografias juntadas aos autos do processo (fls.48/52).

Também há prova do efetivo desembolso do montante de R\$27.814,11, por meio da nota fiscal e termo de ressarcimento expedido pelo setor jurídico da companhia seguradora (fls. 58/60).

O orçamento foi efetuado por oficina credenciada (fls.55/57) e é prescindível a apresentação de três orçamentos, pois na ação regressiva o ressarcimento é determinado pelo valor da indenização paga ao segurado.

A propósito, a Súmula nº 188 do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que “o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, **pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro**”.

Do mesmo modo, o entendimento das Câmaras de Direito Privado sobre a desnecessidade da apresentação de três orçamentos para ressarcimento em demandas securitárias:

“Apelação cível. **Ação regressiva de cobrança de indenização securitária.** Sentença de procedência. Apelos de ambos os réus. É pacífico no STJ o entendimento de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos causados a terceiro pelo condutor de seu veículo. **Desnecessidade da juntada de três orçamentos distintos para a demonstração do valor que a seguradora comprovou ter desembolsado ou que desembolsaria no reparo do veículo segurado. Demonstrado nos autos os valores que a seguradora efetivamente desembolsou no reparo do veículo segurado, incide na hipótese o disposto na Súmula 188 do E. STF:** “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”. Apelação do corréu deserta. Custas recursais não recolhidas. Apelação do corréu não conhecida, não provida a da corré” (Apelação nº 1062471-63.2022.8.26.0002, Rel. Des. Moraes Pucci, publicado em

24.10.24)

“ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – PROCEDÊNCIA – APELO DO RÉU – Insistência na ausência de culpa e que ambos os condutores devem arcar com despesas de reparo de seus veículos – Colisão havida entre veículo de propriedade do réu e o veículo segurado pela autora – Réu que invadiu a faixa contrária à sua mão de direção e colidiu de frente com o veículo segurado, que teve perda total – Imperícia e imprudência na condução do automotor pelo réu – **Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil – Montante demonstrado por documento hábil – Desnecessidade de apresentação de três orçamentos – Valor condizente com os danos apresentados – Sentença mantida – Verba honorária majorada na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil – Recurso improvido**” (Apelação nº 1000520-95.2022.8.26.0575, Rel. Des. José Augusto Genofre Martins, publicado em 8.4.24)

Na contestação, a ré não arguiu eventual abusividade ou excesso do valor, limitando-se a afirmar que no boletim de ocorrência há notícia de ter sido o dano de pequena monta.

Também é desnecessária dilação probatória, pois a prova documental é suficiente ao deslinde da controvérsia.

As concessionárias respondem pelos acidentes causados por animais nas rodovias sujeitas à sua exploração. Não se trata de acidente de trânsito provocado por veículos do Estado, em que haveria a necessidade de comprovar a culpa do condutor, mas sim de responsabilidade independentemente de culpa, uma vez que houve defeito na prestação do serviço de vigilância da rodovia, que permitiu o ingresso de animal no leito carroçável e a colisão com o automóvel do segurado.

Além do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil da recorrente funda-se nos artigos 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e no tema nº 1.122 de Repercussão Geral do Superior Tribunal de Justiça, de eficácia vinculante, no qual se firmou tese de que *as concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos*

nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e a Lei de concessões.

Há, portanto, responsabilidade da apelante pelo fato danoso, pois devia fornecer serviço adequado e seguro, precisamente a manutenção da rodovia livre de qualquer obstáculo que pudesse comprometer a segurança dos motoristas, incluindo a presença de animais e a realização de rondas periódicas. Frise-se que o relator do tema de repercussão geral acima mencionado, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ainda salientou que é dever das concessionárias instalar cercas e manter bases operacionais equipadas para a apreensão de animais nas rodovias.

A jurisprudência desta Câmara, por seu turno, é firme ao concluir pela responsabilidade objetiva da concessionária que administra a rodovia:

“APELAÇÃO – ACIDENTE EM RODOVIA – Acidente de trânsito envolvendo animal na pista (cachorro) – Sentença que julgou improcedente a pretensão do acidentado contra a concessionária da rodovia – Responsabilidade objetiva da concessionária por força do art. 37, par. 6º, da CF/88, não obstante a existência de omissão culposa – Precedentes do STF – Inobservância do dever de prestação de serviço adequado pela concessionária, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987/1995 e do contrato de concessão – Comprometimento da segurança dos usuários que pode ser evitada mediante a adoção de posturas e tecnologias tendentes a evitar a invasão de animais na pista – Inexistência de excludentes da responsabilidade – Ainda, dever de indenizar que decorre do art. 70 da Lei nº 8.666/93 e do art. 14 do CDC, sendo certo que a cobrança de pedágio configura relação de consumo entre a concessionária e os usuários da rodovia – Incidência do Tema nº 1.122/STJ – Precedentes deste Tribunal – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO” (Apelação nº 1001003-26.2023.8.26.0144, Rel. Des. Mônica Serrano, publicado em 29.10.24).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação regressiva. Responsabilidade civil. Acidente trânsito provocado por animal na pista. Responsabilidade objetiva da concessionária. Inteligência do artigo 37, § 6º, da CF e dos artigos 14 e 22, do CDC. Dever da concessionária de manutenção da rodovia em condições seguras ao usuário. Dano e nexo de causalidade comprovados. Excludente de responsabilidade não demonstrada. Sub-rogação da seguradora nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano (Art. 786 do CC). Direito ao reembolso reconhecido. Sentença

mantida. Recurso desprovido” (Apelação nº 1009045-94.2021.8.26.0286, Rel. Des. Francisco Shintate, publicado em 18.9.24).

Pequeno reparo comporta a sentença quanto aos consectários legais, pois já está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária, em ações regressivas propostas por seguradoras, incidem a partir da data do desembolso da indenização securitária:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **JUROS DE MORA SEGURADORA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Verifica-se que Tribunal de origem manteve a sentença que considerou que o valor a ser ressarcido não merece qualquer reparo, eis que devidamente comprovado e por se tratar de demanda ressarcitória, mantendo a condenação ao **ressarcimento da seguradora** no valor de R\$ 4.986,00, à consideração de que "ao arcar com todas as despesas decorrentes do acidente sub-roga-se no direito do segurado em pleitear a indenização diretamente ao causador do dano e, desta forma, tem a faculdade de reclamar o reembolso da importância gasta na recomposição dos prejuízos" (fl. 483 e-STJ). Ocorre que a parte recorrente não impugnou tais fundamentos, tendo apenas afirmado que estaria preclusa a tese de que não restou devidamente comprovada a extensão do dano causado. Assim sendo, incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. O Tribunal local concluiu que restou configurado o nexo causal e o dano material com base no conjunto fático probatório dos autos nas particularidades do caso concreto. Com efeito, a revisão de tais fundamentos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, cumpre ressaltar que o entendimento do STJ é firme no sentido de que nas ações de regresso, propostas

pela seguradora contra o autor do dano, o termo inicial tanto da correção monetária quanto dos juros de mora é a data do desembolso da indenização securitária paga e não da citação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.662.322/SP, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2021, DJe de 1/7/2021; AgInt no AREsp n. 1.683.668/MS, relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020; REsp n. 1.539.689/DF, relator MINISTRO MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe de 14/6/2018; AgRg no Ag n. 1.344.297/SP, relator MINISTRO SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe de 28/5/2012; AgRg no Ag n. 1.010.715/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/4/2009, DJe de 6/5/2009.

5. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp nº 2178028/RJ, Rel. Mi. Mauro Campbell Marques, publicado em 16.2.23)

Do exposto, pelo meu voto dou provimento parcial ao recurso da autora para determinar a incidência de juros e correção monetária desde a data do efetivo desembolso e nego provimento ao recurso da ré, com o acréscimo dos honorários advocatícios da vencedora em 2% do valor atualizado da condenação consoante o art. 85, § 11, do CPC.

FAUSTO SEABRA
RELATOR